

DIREITO COLETIVO COMENTÁRIO À JURISPRUDÊNCIA

O SISTEMA MUNICIPAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM PARANAÍBA (MS): PODER DE POLÍCIA E TUTELA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CONSUMIDOR

CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA DINIZ

Professor

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Brasil

carlosaugustodiniz@hotmail.com

ESTEFÂNIA NAIARA DA SILVA LINO

Professora

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul, Brasil

estefanialino@msn.com

1. Introdução

Este trabalho tem por objetivo demonstrar a função social do poder de polícia e a importância de tutelar os direitos fundamentais do consumidor. O método utilizado foi o dedutivo.

O consumidor merece destaque na estrutura do capitalismo. É a figura principal desse sistema de produção, com papel mais relevante que o do próprio investidor. Este último, porém, não concorda com tal fato, ou pelo menos não o manifesta, pois, se o consumidor se der conta de sua importância, terá evidentemente um maior poder de exigir, o qual hoje lhe é negado.

Poder negado, em primeiro lugar, porque o sistema capitalista não dá liberdade ao consumidor. Ao contrário, o consumidor está preso a uma estrutura que consiste, não em escolher se ele quer consumir, mas em qual produto comprar.

Neste sentido, quando o consumidor perceber tal situação e tomar consciência de que é o mercado que precisa dele, terá início o enfraquecimento do capitalismo, o qual, em vez de ditar as regras, cumprirá as ordens emanadas daqueles que querem consumir.

Interessante é que às vezes a sociedade se põe numa condição de impotência para resistir à força do capitalismo, sem se dar conta de que a estrutura em que ele está fundado é tão frágil quanto “as pétalas de uma orquídea”. Para comprová-lo, basta conhecer quais são as características do capitalismo.

2. Consumidor: “A menina dos olhos” do capitalista

Uma das características consiste em que a produção é destinada ao mercado (ARRUDA; PILETTI, 1996). Sem consumo não há lucro – a relação é simples e de fácil compreensão. Daí a necessidade de ser conhecido e conquistado o consumidor, figura fundamental para a produção ou para a prestação de serviço. Não adianta oferta se não há consumo, nem aumento de produção se não há demanda.

Ora, o capitalista sabe da importância do consumidor para a vitalidade do sistema. Quem não conhece seu papel fundamental é o próprio consumidor. De fato, todo ser humano assume a condição de consumidor em algum momento da vida (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2008).

Além disso, o texto constitucional é um exemplo concreto da importância do papel do consumidor. Segundo o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal: “O Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” (BRASIL, 1988).

O tema volta a ser tratado na Constituição no capítulo dedicado à ordem econômica e financeira, onde se expressa no artigo 170, inciso V, que um dos princípios norteadores da atividade econômica é a defesa do consumidor. Logo, não há como separar a ordem econômica constitucional da defesa do consumidor: esta é parte indispensável daquela.

Os próprios operadores do direito que têm refletido sobre o tema chegam a essa mesma conclusão quanto ao poder do consumidor (GRINOVER et al, 2007, p. 68).

Conforme afirma Adam Smith, em seu trabalho que estabeleceu os princípios da economia de mercado competitivo:

O consumo é o único fim e propósito de toda a produção; e o interesse do produtor deve ser atendido até o ponto, apenas, em que seja necessário para promover o do consumidor. A máxima é tão perfeitamente evidente por si mesma, que seria absurdo tentar prová-la [...]. No sistema mercantilista, o interesse do consumidor é quase que constantemente sacrificado pelo do produtor; e ele parece considerar a produção, e não o consumo, como o fim último e objeto de toda indústria e comércio. (SMITH, 1983, p. 126).

O capitalista e o legislador brasileiro sabem da importância do consumidor para a saúde do sistema. É preciso, pois, organizar e difundir tal entendimento para que o consumidor tenha essa concepção e, conseqüentemente, passe a ditar ordens em lugar de recebê-las do sistema capitalista.

3. O Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Paranaíba (MS)

O município de Paranaíba está situado na região nordeste do estado de Mato Grosso do Sul e possui uma população de 40.192 habitantes (BRASIL, 2013a).

Nos primórdios do século XVIII, a região onde se localiza o município de Paranaíba era habitada pelos índios caiapós e passou a ser devassada pelos bandeirantes paulistas. Entre 1739 e 1755, permaneceu sob a liderança de Antônio Pires de Campos, o célebre 'Pai Pira' como era conhecido pelos gentios, e somente a partir de 1830, começou a ser povoada por várias famílias oriundas de Minas Gerais, lideradas por José Garcia Leal, que estabeleceram a três léguas da cidade de Paranaíba, entregaram-se a culturas de subsistência. A abertura da estrada pioneira do Piquiri, partindo de Cuiabá se bifurcava, na região, em direção a Uberaba, MG

e Araraquara, SP, e o devassamento de grande parte do sertão sulino, contaram com a participação dos Irmãos Garcia. Razão pela qual deu-se a localidade o nome de ‘Sertão dos Garcia’, logo desenvolvida em virtude de constituir passagem obrigatória de rebanho de bovinos. Em 1836, conjugando os esforços dos Garcias e do Padre Francisco Sales de Souza Fleury, pároco da Freguesia, erigiu-se no povoado, a primeira igreja em louvor a Nossa Senhora de Sant’ Ana, padroeira da Cidade. Os reflexos da fase cruenta porque passou o município de Paranaíba de 1900 a 1923 diluíram-se com o decorrer do tempo, permitindo que o mesmo se apresente, hoje, como um dos mais favoráveis ao processo do Estado. O topônimo do município originou-se do rio Paranaíba, que banha grande extensão de seu território. [...] Em divisão territorial datada de 1995, o município aparece constituído de 7 distritos: Paranaíba, Árvore Grande, Cachoeira, Nova Jales, São João do Aporé, Tamandaré e Velhacaria. Não figurando o distrito de Indaiá Grande. (BRASIL, 2013b).

São mais de 153 anos de emancipação política, a contar do dia 4 de julho de 1857. No entanto, seu desenvolvimento humano e estrutural não foi significativo. Apenas em 2009 foi aprovada a Lei nº 1.544, de 16 de setembro de 2009, que traçou os parâmetros de funcionamento do então criado Sistema Municipal de Defesa do Consumidor – SIMCON. Esta lei foi o início de uma sistematização que garantiu força à defesa do consumidor paranaibense.

O referido diploma legal foi criado com respaldo na Constituição Federal, mais especificamente no art. 5º, XXXII, e no art. 170, V. O SIMCON é formado por três órgãos: a Coordenadoria para Orientação e Defesa do Consumidor – PROCON; o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON; e o Fundo Municipal de Direitos Difusos – FMDD.

Portanto, o sucesso da atuação do SIMCON depende de um funcionamento harmônico, coordenado, desses três órgãos. De acordo com o artigo 4º da mencionada lei:

São funções do PROCON:

I – educação para o consumo;

- II – recebimento e processamento de reclamações administrativas, individuais e coletivas, contra fornecedores de bens ou serviços;
- III – orientação aos consumidores e fornecedores acerca de seus direitos e obrigações nas relações de consumo;
- IV – fiscalização do mercado consumidor para fazer cumprir as determinações da legislação de defesa do consumidor;
- V - acompanhamento e propositura de ações judiciais coletivas; bem como a propositura de ações de execução das multas que aplicar;
- VI – estudos e acompanhamento de legislação nacional e internacional, bem como de decisões judiciais referentes aos direitos do consumidor;
- VII – pesquisas qualitativas e quantitativas na área de defesa do consumidor;
- VIII – intercâmbio técnico com entidades oficiais, organizações privadas, e outros órgãos envolvidos com a defesa do consumidor, inclusive internacionais;
- IX – disponibilização de uma ouvidoria para o recebimento, encaminhamento de críticas, sugestões ou elogios feitos pelo cidadão quanto aos serviços prestados pelo Procon, com o objetivo de melhoria continua desses serviços;
- X – atendimento a consumidores de outras localidades onde não exista PROCON instituído;
- XI – encaminhar a Justiça Comum da Comarca de Paranaíba-MS as reclamações que não forem resolvidas administrativamente, podendo inclusive reduzir a termo a inicial, mediante pedido expresso do consumidor, e enviar ao Juizado Especial;
- XII – emissão de certidão Negativa Municipal de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC);
- XIII – a apuração da infração e a aplicação de multa ao fornecedor que descumprir as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor;
- XIV – oferecer estágio aos estudantes universitários que tiverem interesse. (PARANAÍBA, 2009).

Como se pode perceber, essa gama de funções do PROCON lhe possibilita uma atuação eficaz e constante em diversos assuntos re-

ferentes às relações de consumo. No entanto, nem sempre as condições estruturais e administrativas permitem que a atuação de tão importante órgão seja adequada.

De fato, são poucos os gestores públicos que têm dado atenção à defesa do consumidor. A título de ilustração, veja-se o exemplo de Mato Grosso do Sul, que possui 78 municípios (BRASIL, 2013a), dos quais apenas 23% (BRASIL, 2010) contam com PROCON, ficando parcialmente prejudicada a defesa do consumidor nos outros municípios.

É importante citar os dezoito municípios que possuem PROCON em Mato Grosso do Sul (BRASIL, 2010): Anastácio, Aquidauna, Bela Vista, Campo Grande, Cassilândia, Chapadão do Sul, Corumbá, Costa Rica, Coxim, Dourados, Maracajú, Naviraí, Nova Andradina, Paranaíba, Ponta Porã, Santa Rita do Pardo, São Gabriel do Oeste e Três Lagoas.

Quanto à afirmação de que nos municípios onde não há PROCON a defesa do consumidor fica parcialmente prejudicada, e não totalmente, justifica-se pelo fato de que, em tais lugares, a reconhecida atuação do Ministério Público na defesa do consumidor não permite que ele fique totalmente desamparado.

Com relação ao Conselho Municipal de Defesa do Consumidor – CONDECON, suas funções são as seguintes:

I – editar resoluções normativas que digam respeito ao § 1º do artigo 55 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor);

II – editar resoluções normativas que expressem o entendimento que será seguido pelo PROCON na resolução das demandas;

III - editar resoluções normativas com a interpretação de legislação consumerista nacional ou internacional;

IV – atuar na estratégia e no controle da política municipal de defesa do consumidor;

V – estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos projetos e planos de defesa do consumidor;

VI – Gerir o Fundo Municipal de Direitos Difusos – FMDD;

VII – prestar conta sobre a gestão dos recursos do FMDD a Contabilidade Geral do Município e a Câmara Municipal de Paranaíba-MS;

VIII – julgar em grau de recurso as decisões do PROCON.

O CONDECON é um conselho formado com vários seguimentos da sociedade, todos eles ligados ou interessados na defesa do consumidor de Paranaíba (MS). Sua composição é a seguinte: o Coordenador do PROCON; um professor do curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso de Paranaíba; um professor do curso de Direito das Faculdades Integradas de Paranaíba; dois representantes da OAB de Paranaíba; um membro da Secretaria de Saúde de Paranaíba; um membro da diretoria da Associação Comercial de Paranaíba; um consumidor escolhido pela Câmara de Vereadores, e o Promotor de Justiça do Consumidor da Comarca.

O Fundo Municipal de Direitos Difusos – FMDD tem duas funções básicas:

Art. 21:

I – criar condições financeiras para que o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor (SIMCON) desenvolva suas ações;

II – garantir o investimento de seus recursos excedentes, mediante repasse ao Poder Executivo Municipal, em saúde, educação, cultura e esporte no Município de Paranaíba-MS. (PARANAÍBA, 2009).

Percebe-se que, inicialmente, o SIMCON irá valer-se dos recursos do FMDD para efetivar uma “certa independência” financeira em relação ao executivo municipal. Esse dispositivo é fundamental em municípios como o de Paranaíba, que passa por dificuldades econômicas, assim como grande parte dos municípios do interior do Brasil.

Portanto, de certa forma, os recursos do FMDD constituem uma espécie de reserva, que, embora não evite totalmente a falta de recursos, ao menos a ameniza. E não resta dúvida de que muitas políticas de atuação na defesa do consumidor se tornam às vezes impraticáveis por conta dessa carência de recursos. Em última análise,

quem sofre é a população, já que em algum momento da vida todos somos consumidores (BENJAMIN; BESSA; MARQUES, 2008).

Neste ponto, importa saber de onde advêm os recursos do FMDD. Mas antes seja dito que o FMDD é uma pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 10.956.925/0001-64, com conta corrente no Banco do Brasil (agência: 0484-7; conta corrente: 23.397-8). As receitas do FMDD estão arroladas assim:

Art. 23. Constituem receitas do FMDD:

- I – os valores auferidos com as multas que o PROCON aplicar;
- II – o produto de convênios firmados com órgãos e entidades de direito público;
- III – os repasses orçamentários provenientes de outras entidades públicas;
- IV – os rendimentos oriundos de aplicações financeiras que forem feitas;
- V – doações de pessoas físicas ou jurídicas;
- VI – 100% do valor arrecadado com a emissão de certidão Negativa Municipal de Violação aos Direitos do Consumidor (CNVDC);
- VII – os valores das inscrições de cursos e palestras que o PROCON ministrar;
- VIII – as destinações oriundas de condenações judiciais;
- IX – outras receitas que vierem a ser destinadas a este fundo. (PARANAÍBA, 2009).

Assim, é importante abordar dois aspectos do funcionamento do SIMCON. No ano de 2009 iniciou-se uma atuação mais enérgica do PROCON, resultando numa sensível melhoria da política de defesa do consumidor no município de Paranaíba. Dentre as ações empreendidas, destaca-se a aplicação de multa à empresa TIM, no valor de 75 mil reais, e ao Banco BMG, no valor de 30 mil reais (CHAVES, 2010); esta última até já foi depositada na conta do FMDD:

Após a constatação de um golpe em um idoso, o Procon (Coordenadoria para Orientação e Defesa do Consumidor) de Paranaí-

ba aplicou uma multa de R\$ 30 mil no banco BMG, que oferece crédito consignado para aposentados e pensionistas do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social). Essa quantia foi depositada pelo banco na conta do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Paranaíba, no último dia 26. Conforme Carlos Augusto de Oliveira Diniz, coordenador do Procon em Paranaíba, o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos foi criado durante a gestão atual. 'Para a gente é um sonho ver esse sistema ser criado na gestão do prefeito José Garcia de Freitas (Zé Braquiara), colocado em prática e estar funcionando. Dentro de 153 anos de Paranaíba é a primeira vez que temos um sistema de defesa do consumidor funcionando bem', destacou. (CHAVES, 2010).

Entretanto, a multa aplicada à empresa de telefonia TIM se encontra em demanda judicial, pois a empresa ingressou em juízo com uma ação anulatória (autos: 018.09.101667-0), a fim de invalidar o ato administrativo que culminou com sua aplicação. O processo já teve julgamento em 1º grau:

Autos 018.09.101667-0

Ação: Anulatória

Requerente: Tim Celular S/A

Requerido: Município de Paranaíba-MS

[...] Trata-se de ação anulatória de ato administrativo com pedido de tutela antecipada ajuizada pela TIM Celular S/A em face do Município de Paranaíba, onde a autora pugna pela anulação do devido ato, ressaltando que o valor da multa de R\$ 75.000,00 reais deve ser declarado nulo, em face da violação do contraditório e da desproporcionalidade de tal valor. [...] Gize-se que o art. 57, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor deixa claro que a pena de multa deverá se pautar à condição econômica do fornecedor. Neste sentido, ficou demonstrado no bojo destes autos que a empresa TIM Celular S/A detém uma situação financeira satisfatória a comportar o valor de multa incidido a ela. Não bastasse, registro que, de acordo com as informações disponíveis no site do Procon do Estado de São Paulo (http://www.procon.sp.gov.br/pdf/acs_release_ranking_e_graficos_cadastro_2009.pdf), a autora foi a quinta empresa com o maior

número de reclamações de consumidores pela má qualidade dos serviços prestados, de um universo de mais de duas mil empresas reclamadas, ostentando o total de 1.112 reclamações fundamentadas no ano. Neste diapasão, não é coerente a alegação de que houve uma violação ao princípio da proporcionalidade, mais especificadamente, da *proporcionalidade no sentido estrito*, que podem ser demonstradas mediante provas consubstanciadas nos autos (em fls. 167), onde o valor da multa de R\$ 75.000,00 reais corresponde apenas a 0,33% do lucro líquido da TIM celulares S/A no terceiro trimestre de 2008, sendo, portanto, irrisório o valor em face da sua possibilidade patrimonial. Mais ainda, sendo a empresa TIM Celular S/A uma multinacional, para quem as mais de mil reclamações junto ao Procon-SP no ano passado nenhuma influência exerceu para a melhoria dos serviços prestados, resta evidente que a imposição de multas de valores ínfimos não surtiria qualquer efeito sobre seus administradores. Diante desse fato, o valor da penalidade imposta à empresa TIM Celular S/A no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) não viola a razoabilidade, na medida em que o prejuízo sofrido por parte empresa não será por demais elevado, em nada ameaçando sua existência, tendo em vista a sua vultosa capacidade financeira, já comprovada nestes autos, levando em consideração a sua condição econômica. [...] Por todo o exposto, concluo que não houve qualquer ilegalidade no procedimento que culminou com a aplicação da multa administrativa questionada neste processo. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, hei por bem JULGAR IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade de ato administrativo formulado pela autora, mantendo inalterada a decisão proferida nos Processos Administrativos n. 5070209/5160309/5160308. (MATO GROSSO DO SUL, 2010).

É importante dizer que o valor da referida multa se encontra depositado em juízo por causa do despacho proferido pelo magistrado. Agora se aguarda o trânsito em julgado para que o valor da multa seja destinado ao FMDD.

Cabe aqui destacar que não basta o SIMCON atuar e mover sua engrenagem, se seus atos não encontrarem ressonância fora da esfera administrativa. A decisão acima mencionada merece festejo porque nela se percebe que o Executivo Municipal e o Poder Judiciário, juntos, estão executando o comando constitucional.

4. Função social do poder de polícia do PROCON

Primeiramente, cumpre conceituar a expressão “poder de polícia”. Segundo Marçal Justen Filho (2006, p. 393), poder de polícia é a “competência administrativa de disciplinar o exercício da autonomia privada para a realização de direitos fundamentais e da democracia, segundo os princípios da legalidade e da proporcionalidade”.

Continua o citado autor afirmando que a efetividade dos direitos fundamentais – na presente pesquisa, de terceira dimensão – depende da atitude da autonomia privada. Assim, o poder de polícia compreende não apenas a repressão às práticas lesivas, mas também as “imposições orientadas a promover ativamente condutas reputadas como desejáveis” (JUSTEN FILHO, 2006, p. 393).

Neste sentido, João B. de Almeida esclarece acerca da atuação do órgão de proteção de defesa do consumidor:

No âmbito estadual, da mesma forma, existem os órgãos específicos de defesa do consumidor, os chamados Procons, ao lado de outros órgãos que, atuando em áreas afins, como saúde e agricultura, prestam grande auxílio e executam a proteção do consumidor. Os Procons estão sediados nas Capitais dos Estados e têm por missão orientar, proteger e defender os direitos e interesses dos consumidores, bem como estimular a criação de órgãos municipais de defesa do consumidor, no respectivo território. As atribuições dos órgãos estaduais, do Distrito Federal e municipais específicos de defesa do consumidor, no âmbito de sua jurisdição e competência, foram definidas pelo Decreto federal n. 2.181/97. Além das atividades contidas nos incisos II a XII do Art. 3º do citado decreto, incumbe-lhes, ainda: I – planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política estadual, do Distrito Federal e municipal de proteção e defesa do consumidor; II – dar atendimento aos consumidores, processando, regularmente, as reclamações fundamentadas; III – fiscalizar as relações de consumo; IV – funcionar, no processo administrativo, como instância de instrução e julgamento, no âmbito de sua competência, dentro das regras fixadas pela Lei n. 8.078, de 1990, pela legislação complementar e por esse decreto. (ALMEIDA, 2008, p. 178).

Além disso, o secretário de Justiça e da Defesa da Cidadania do Estado de São Paulo, Hédio Silva Jr., e a Diretora Executiva da Fundação Procon-SP, Eunice Aparecida de Jesus Prudente, esclarecem:

No caso da Lei de Defesa do Consumidor, interessante notar a função sócio-educativa das sanções que nela se concentra, já que esse conjunto de normas consumeristas também visa buscar equilíbrio e harmonia no caso de conflitos e transgressões. Está explícito no artigo. 4º, inc. III, entretanto a proteção à saúde e segurança de todos os cidadãos se coloca acima de qualquer interesse. Tais sanções administrativas são abrangentes e variam desde a aplicação de multa até a inutilização, apreensão do produto, suspensão do fornecimento ou atividade (produtos ou serviços), revogação ou cassação de registros, licenças e alvarás de funcionamento, interdição parcial ou total de estabelecimento, obra ou atividade, intervenção administrativa e até imposição de contrapropaganda. Conforme o artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor, todas essas sanções podem ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar. (SILVA JUNIOR; PRUDENTE, 2011).

O poder de polícia do PROCON desempenha importante papel no respeito às políticas de proteção do consumidor. A implantação de multas e a efetiva aplicação delas servem de parâmetro para toda a sociedade: para os consumidores, como certeza de respeito aos seus direitos; para os fornecedores – mesmo àqueles que não sofreram a sanção – como caráter educativo, pois, não havendo o devido respeito às normas, fatalmente serão responsabilizados.

E foi este poder de polícia que permitiu que o PROCON autuassem as empresas que não estavam cumprindo os ditames legais. Mas essa atuação deve ter uma forma de evitar que a prática abusiva se repita, ou seja, que a empresa deixe de praticar os ilícitos.

Sendo assim, a função social do poder de polícia está na destinação dada aos recursos auferidos com a multa e, nesta direção, são os recursos depositados no Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Paranaíba (MS), de modo que com eles foi financiada parte de dois livros, a saber: *“Pesquisa em Educação Escolar: Indis-*

sociabilidade entre ensino e extensão” e “Temas Atuais em Direitos Humanos: uma abordagem interdisciplinar”. Esse é um exemplo concreto da função social do dano moral.

5. Considerações finais

Com a presente pesquisa, buscou-se demonstrar o funcionamento do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor de Paranaíba (MS). Analisaram-se os aspectos considerados fundamentais, no que diz respeito a consumidor e relação de consumo.

Esses aspectos referem-se ao capitalismo, sistema de produção que engloba o consumidor e cuja produção é toda destinada para atingir o gosto e a satisfação do consumidor, o qual, em última análise, é o responsável pelo adequado funcionamento das engrenagens capitalistas.

Ainda foi posta a questão do SIMCON de Paranaíba, pontos fundamentais como a sua criação e funcionamento, passando pela atuação de seus três órgãos. Quanto a isso, vislumbra-se certo êxito, tendo-se em conta o valor de trinta mil reais depositados na conta corrente do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos, que foram utilizados para a produção de conhecimento: ou seja, um valor oriundo de prática ilícita – da qual decorreu uma sanção ao agente – retorna à população em forma de saúde, educação, esporte e cultura.

A partir destas considerações, pode-se concluir que, pelo poder de polícia de que dispõe o PROCON, sua função consiste não apenas em garantir a proteção do direito dos consumidores, mas também a efetividade dos direitos fundamentais mencionados, desempenhando importante papel social e educativo.

6. Referências

ALMEIDA, João Batista de. *A proteção jurídica do consumidor*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ARRUDA, José Jobson; PILETTI, Nelson. *Toda a História*. 5. ed. São Paulo: Ática, 1996.

BENJAMIN, Antonio Herman; BESSA, Leonardo Roscoe; MARQUES, Claudia Lima. *Manual de direito do consumidor*. 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2008.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 abr. 2013.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Infográficos Cidades: Paranaíba-MS. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/cidadesat/painel/painel.php?codmun=500630>> Acesso em: 2 maio 2013. [2013a]

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Biblioteca. Disponível em: <<http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/dtbs/mato-grossodosul/paranaiba.pdf>>. Acesso em: 2 maio 2013. [2013b]

BRASIL. Portal do Consumidor. Disponível em: <www.portaldoconsumidor.gov.br>. Acesso em: 14 out. 2010. [2010]

CHAVES, Luana. BMG deposita R\$ 30 mil de multa aplicada pelo Procon de Paranaíba. *Jornal Tribuna Livre On Line*, Paranaíba, 13 ago. 2010. Disponível em: <www.jornaltribunalivre.com>. Acesso em: 16 out. 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. *Código de Defesa do Consumidor*: comentado pelos autores do anteprojeto. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2007.

JUSTEN FILHO, Marçal. Tipos de atividade administrativa: limitação da autonomia privada (poder de polícia administrativa). In: JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 393-455.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul. Processo n. 018.09.101667-0, 2ª Vara Cível de Paranaíba, Juiz Plácido de Souza Neto, Paranaíba, 27 de setembro de 2010. *DJ*, 30 set. 2010 Disponível em: <<http://www.tjms.jus.br/cpopg5/show.do?processo.codigo=0I000176W0000&processo.foro=18>>. Acesso em: 30 abr. 2013.

PARANAÍBA. Lei n. 1.544, de 16 de junho de 2009. *Jornal Tribuna Livre de Paranaíba*, 18 jun. 2009.

SILVA JUNIOR, Hédio Paulo; PRUDENTE, Eunice Aparecida. *A Função Social das multas por infração às normas de Defesa do Consumidor*. Governo do Estado de São Paulo, 2011. Disponível em: <<http://www.justica.sp.gov.br/Modulo.asp?Modulo=520>>. Acesso em: 12 ago. 2011.

SMITH, Adam. *A riqueza das nações*. São Paulo: Abril Cultural, 1983. v. 2.

DOI: 10.5935/1809-8487.20130022